



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 558/98, DE 09 DE OUTUBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO NA CIDADE DE CAMPO VERDE - MT.

ONESCIMO PRATI, Prefeito Municipal de
Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

OBJETIVOS

ARTIGO 1º - Todo e qualquer parcelamento de
terras para fins urbanos, no Município de CAMPO VERDE-MT., efetuado por particular ou
por entidade pública, para qualquer fim, é regulado pela presente Lei, obedecidas as
normas federais e estaduais relativas à matéria.

ARTIGO 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer obra de parcelamento do solo para
fins urbanos do Município; e

II - assegurar a observância de padrões de urbanização essenciais para o interesse
da comunidade.

ARTIGO 3º - A execução de qualquer
loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento no Município depende de
prévia aprovação da Prefeitura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

ARTIGO 4º - Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regule o uso e ocupação do solo, e as características fixadas para a paisagem urbana.

SEÇÃO II

DEFINIÇÕES

ARTIGO 5º - Para efeito da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;

II - alvará : instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;

III - áreas institucionais: as parcelas de terreno destinadas às edificações para fins específicos comunitários e de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, etc.;

IV - coeficiente de aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

V - declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VI - desmembramento: a subdivisão de glebas em lotes destinados, à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VII - desdobro: subdivisão de um lote em dois;

VIII - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra no seu todo ou em parte;

IX - equipamento urbano: os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

X - equipamento comunitário: os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

XI - faixa "non aedificandi": área de terreno onde não será permitida qualquer construção;

XII - faixa sanitária: área "non aedificandi", cujo uso vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos;

XIII - pista de rolamento: cada uma das faixas que compõe a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XIV - frente de lote: divisa lindeira à via oficial de circulação;

XV - índices urbanísticos: a expressão matemática de relações estabelecidas entre o espaço e as grandezas representativas das realidades sócio-econômica e territorial e das cidades;

XVI - leito carroçável: a pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;

XVII - logradouro público: toda parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população;

XVIII - lote: a parcela de terreno com pelo menos, um acesso à via destinada à circulação;

XIX - loteamento: subdivisão de glebas em quadras ou lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XX - parcelamento: subdivisão de terras nas formas de loteamento, desmembramento, ou desdobro;

XXI - passeio: parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;

XXII - remembramento: a reunião de dois ou mais lotes para a formação de um novo lote;

XXIII - taxa de ocupação: a relação entre a área ocupada e a área total do terreno;

XXIV - termo de verificação: ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;

XXV - via de circulação: o espaço destinado à circulação de veículos e de pedestres, sendo via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

XXVI - vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma obra.

CAPÍTULO II

NORMAS E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS PARCELAMENTOS

DE SOLO URBANO

ARTIGO 6º - Desmembramento: É a "subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes." (lei 6.766 art. 2º par. 2º).

ARTIGO 7º - Loteamentos: É a "subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes." (lei 6.766 art. 2º par. 1º). Os loteamentos poderão ser:

I - Industriais: Quando destinados predominantemente a implantação de indústrias e comércios.

II - Comerciais: Quando destinado predominantemente a comércios, podendo contudo ter pequenas indústrias desde que não produzam: Lixo tóxico ou lixo que produza odores ou poluição visual; odores nos processos de fabricação; poluição sonora acima de 90 decibéis e tenham seu horário de funcionamento restrito das 5:00hs até 20:00hs nos dias úteis, nos sábados das 7:30hs até 11:30hs e não funcionem nos feriados.

III - Residenciais: Quando destinado predominantemente ao uso residencial, podendo contudo ter comércios em ruas com largura mínima de 16,00 metros, desde que não produzam: lixo que exale odores ou poluição visual, não comercialize produtos que exalam odores ou produtos inflamáveis ou explosivos ou produtos tóxicos, e tenham seu funcionamento restrito das 6:00hs até as 21:00hs; e pequenas indústrias desde que não produzam: lixo tóxico ou que possa exalar odores ou provoque poluição visual, poluição sonora acima de 70 decibéis e tenham seu horário restrito das 7:30hs até as 18:00hs nos dias úteis, nos sábados das 7:30hs até as 11:30hs e nos feriados não tenham funcionamento.

IV - Conjuntos Habitacionais: Quando destinado estritamente ao uso residencial, podendo ter comércio apenas em lotes especialmente destinados em projeto (com





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

aprovação prévia da Prefeitura Municipal) para esta finalidade, e com área mínima de 400,00 metros quadrados e frente mínima de 12,50 metros.

V - Condomínios Residenciais: Deverão atender as exigências dos Conjuntos Habitacionais e do Código de Obras.

VI - Condomínios Comerciais: Deverão atender as exigências dos loteamentos Comerciais e do Código de Obras.

ARTIGO 8º - Desdobro: É a divisão de um lote em dois.

SEÇÃO II

APROVAÇÃO

ARTIGO 9º - Para a elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deverá consultar previamente a Prefeitura para expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado de:

I - título de propriedade do imóvel;

II - planta em três vias, em escala 1:2000, contando as seguintes informações:

- a) divisão do imóvel a ser parcelado, com referência para perfeita localização;
- b) curva de nível de metro em metro;
- c) localização de cursos de água e outros acidentes geográficos;
- d) arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de uso institucionais; e
- e) tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o interessado for proprietário, compromissário ou cessionário de área contígua àquele objeto do loteamento, as plantas apresentadas deverão abranger a totalidade do imóvel.

ARTIGO 10º - A Prefeitura indicará, na planta apresentada, as seguintes diretrizes para o projeto de loteamento:

I - as vias de circulação do sistema viário do município relacionadas com o loteamento, inclusive acessos, e que deverão ter continuidade na gleba a lotear;

II - as faixas "non aedificandi" para o escoamento das águas pluviais, redes de esgoto etc., e aquelas junto a linhas de energia elétrica, ferrovias e rodovias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

III - a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, os recuos, outros índices urbanísticos e ainda o número de habitações previsto para a área, de acordo com a legislação de uso de solo;

IV - a área e a localização aproximada dos espaços destinados à equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público; e

V - a relação das obras e equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo proprietário, os quais abrangerão, no mínimo, os equipamentos já existentes nas áreas limítrofes, bem como a execução das vias de circulação, da demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos, a abertura das vias de circulação, e obras de escoamento pluvial, o projeto de rede de água potável aprovado pelo S.A.A.E. - CAMPO VERDE - MT e do projeto de instalação da rede de Energia Elétrica aprovado pela concessionária local, com o devido cronograma de implantação (com duração máxima de dois anos) da rede de água potável e da rede de energia elétrica, devidamente assinado pelos proprietários com firmas reconhecidas.

VI - Fotocópia deste cronograma de implantação da rede de água potável e da rede de energia elétrica deverá obrigatoriamente ser fixada em todo contrato de venda ou mesmo de doação, firmado com o comprador ou o beneficiado com a doação.

PARÁGRAFO 1º - As diretrizes para loteamento expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

PARÁGRAFO 2º - A Prefeitura terá o prazo de trinta dias para fornecer as diretrizes.

ARTIGO 11º - Atendendo as indicações do artigo anterior o requerente, orientado pelas diretrizes, organizará o projeto definitivo e requererá à Prefeitura sua aprovação, juntando ao seu pedido:

I - Sete vias da planta do imóvel em escala 1:1000 ou 1:2000, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto e pela execução das obras, registrado na Prefeitura, contendo:

- a) sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas;
- b) demarcação das áreas "non aedificandi", servidões existentes e as propostas em substituição;
- c) subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- d) recuos exigidos, devidamente cotados;
- e) dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva;

Ass.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

f) demarcação dos taludes e cortes previstos de todas as vias de circulação e praças;

g) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas a referência de nível existente e identificável; e

h) indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

II - sete vias de memorial descritivo e justificativo do projeto, constando as descrições das quadras, lotes e ruas;

III - projetos dos equipamentos e obras exigidos nos termos do art. 7º, inciso V, desta Lei segundo as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e das concessionárias; CEMAT e S.A.A.E..

IV - títulos de propriedade do imóvel ou documento equivalente;

V - certidões negativas de tributos municipais relativos ao imóvel;

VI - diretrizes definidas para o loteamento; e

VII - certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel.

ARTIGO 12º - Para aprovação do projeto de desmembramento, desdobro ou remembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de título de propriedade do imóvel ou equivalente, e de planta do imóvel contendo:

I - indicação das vias existentes ; e

II - divisão pretendida de áreas em lotes.

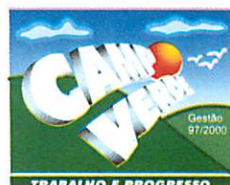
PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura poderá quando for o caso, expedir diretrizes para desmembramento, desdobro ou remembramento, conforme o artigo 10º desta Lei.

ARTIGO 13º - A Prefeitura, ouvidas as demais autoridades competentes, terá o prazo de sessenta dias para deferir ou indeferir o pedido.

SEÇÃO III

EXECUÇÃO

ARTIGO 14º - Uma vez aprovado o projeto, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

I - a executar, no prazo de até dois anos, as obras exigidas no inciso V, do artigo 10º, desta Lei, conforme cronogramas aprovado pela Prefeitura, e competente instrumento de garantia para a execução das obras; e

II - a vender ou prometer vender apenas os lotes que já disponham de todas as obras a que se refere o inciso I deste artigo;

ARTIGO 15º - Como garantia do cumprimento fiel do cronograma de implantação da rede de água potável e da rede de Energia elétrica, por ocasião do registro do loteamento, 45% dos lotes a serem vendidos, permanecerão caucionados à Prefeitura Municipal, os quais não poderão ser vendidos, reservados ou doados até a liberação da caução dada pela Prefeitura Municipal.

I - No cômputo destes 45% não poderão entrar áreas públicas.

II - Serão desprezados as frações de lote e somente serão levados em consideração os lotes inteiros para caução.

III - Os lotes caucionados não poderão estar aglutinados, e sim deverão estar distribuídos de forma igualitária em toda a extensão do loteamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do alvará de loteamento, bem como, na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar e o prazo fixado.

ARTIGO 16º - Pagos os emolumentos devidos e assinada a escritura de caução mencionada no artigo anterior, a Prefeitura expedirá o competente Alvará de loteamento.

ARTIGO 17º - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, liberará a área caucionada, mediante expedição de Termo de Verificação da execução das obras da seguinte forma:

I - quando estiver implantada a rede de água potável conforme projeto aprovado pelo S.A.A.E. - CAMPO VERDE - MT, em todo o loteamento, serão liberados para os proprietários do loteamento 1/3 dos lotes caucionados.

II - quando estiver implantada e energizada a rede de Energia Elétrica conforme projeto aprovado pela concessionária local, em todo o loteamento, serão liberados para os proprietários do loteamento 1/3 dos lotes caucionados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

III - quando do atestado de recebimento e do atestado de ligação definitiva, fornecidos pelo S.A.A.E. CAMPO VERDE - MT. no que diz respeito a rede de água potável, serão liberados 1/6 dos lotes caucionados, e pela concessionária local no que diz respeito a rede de energia elétrica, serão liberados o restante 1/6 dos lotes caucionados

IV - os lotes caucionados que serão liberados deverão estar espalhados em toda a extensão do loteamento e distribuídos de igual forma, em todas as etapas de liberação.

NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ÁGUA POTÁVEL E DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA.

I - Quando findo o prazo da implantação de qualquer item do cronograma de implantação da rede de água potável ou da rede de energia elétrica ou mesmo dos atestados de recebimento e de ligação definitiva, a Prefeitura Municipal comunicará aos proprietários, diretamente ou fará conhecido por edital publicado em três jornais de circulação local reconhecida, do loteamento o não cumprimento do item do cronograma podendo esta lhes dar uma prorrogação do prazo por no máximo vinte dias úteis.

II - Esta prorrogação do prazo não interferirá nos outros itens do referido cronograma.

III - Findo o prazo de prorrogação dado e comunicado aos proprietários do loteamento, diretamente ou por meio de edital e publicado em três jornais de circulação local reconhecida, a Prefeitura Municipal colocará as obras do referido item, no caso, rede de água potável ou rede de energia elétrica, e providenciará os devidos atestados, e tomará posse definitiva dos 1/3 dos lotes caucionados ao item e/ou dos 1/6 dos lotes caucionados aos devidos atestados, não podendo os proprietários mais exigir nenhum direito de posse ou quaisquer outros direitos sobre os mesmos em tempo algum.

IV - O cumprimento parcial de qualquer item, não implicará em indenizações ou em prorrogação de novos prazos.

V - A Prefeitura poderá dispor dos lotes, que ela tomou posse definitiva, para quaisquer finalidade ou mesmo vendas, como bem lhe aprouver, sempre na forma da Lei.

ARTIGO 18º - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

SEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO E EMBARGOS

ARTIGO 19º - O loteador deve manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do alvará de loteamento no local da obra, para efeito de fiscalização.

ARTIGO 20º - Sempre que as obras estiverem em desacordo com os projetos aprovados, ou com as exigências do ato de aprovação, serão embargadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do auto de embargo constarão:

- I - nome do loteamento;
- II - nome do proprietário;
- III - nome dos responsáveis técnicos;
- IV - razão do embargo;
- V - data do embargo;
- VI - assinatura do responsável pela implantação das obras.

ARTIGO 21º - Os embargos sempre serão acompanhados de intimação para a regularização das obras, com prazo fixado.

ARTIGO 22º - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, o mesmo será levantado.

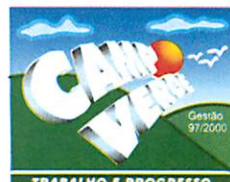
ARTIGO 23º - Constatado que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, serão tomadas as medidas judiciais necessárias ao cumprimento do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura comunicará o embargo ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará à população, através dos órgãos de imprensa e através de colocação de placas, indicativas, do embargo no local do loteamento.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

ARTIGO 24º - Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações antes de executados os serviços de saneamento e escoamento das águas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

PARÁGRAFO 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas urbanas ou áreas delimitadas por lei para o fim específico de expansão urbana.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se para fins urbanos qualquer parcelamento do qual resulte propriedade de área inferior ao módulo rural fixado pelo INCRA, inclusive os sítios de recreio e "cidades novas".

ARTIGO 25º - Nos terrenos com declividade igual ou superior à 30% só será permitido o parcelamento do solo quando os lotes resultantes tiverem área não inferior a 2.500 metros quadrados e só puderem ser ocupadas por uma única habitação cuja área construída não deverá ultrapassar o coeficiente de aproveitamento de 0,2.

ARTIGO 26º - A área mínima de lote, o coeficiente de aproveitamento, os recuos obrigatórios, e o número de habitação, a obedecer em qualquer operação de parcelamento ou em qualquer modificação da configuração ou da dimensão de lotes, serão aqueles fixados pela Prefeitura, de acordo com a sua legislação específica de uso do solo, (anexo 1).

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de atender às exigências fixadas na legislação de uso do solo e as diretrizes específicas fixadas pela Prefeitura, o loteamento deverá incluir, obrigatoriamente, a execução das vias de circulação, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais, rede de água e rede de energia elétrica, e ainda dos serviços urbanos já existentes em áreas limítrofes à gleba a ser loteada.

ARTIGO 27º - Não será permitido, nos lotes, passagem de esgoto pluvial, esgoto sanitário, energia elétrica, rede de água, rede de gás ou outras instalações, desde que não sejam para o atendimento estritamente do lote.

ARTIGO 28º - Da área total objeto de loteamento, pelo menos 35% serão destinados à áreas públicas, obedecidas as seguintes proporções:

I - mínimo de 5%, da área total destinado a equipamentos comunitários; e

II - mínimo de 10% da área total, multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento dos terrenos, destinados a espaços livres de uso público.

ARTIGO 29º - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

I - todas as vias deverão articular-se entre si, não sendo permitido becos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

II - garantir um percurso de 200 metros, no máximo, medidos pelo eixo das vias de circulação, de qualquer lote até uma rua lateral com pelo menos duas faixas de rolamento;

III - as vias públicas nos perímetros urbanos são classificadas em :

- avenidas- vias de grande circulação com largura mínima de 30,00 m.
- ruas principais - terão largura mínima de 20,00 m.
- ruas secundárias - terão largura mínima de 16,00 m.
- ruas de interesse estritamente residencial - terão largura mínima de 14,00

m.

- ruas especiais - terão largura mínima de 14,00 m, e serão apenas permitidas em conjuntos habitacionais para pessoas de baixa renda.

ARTIGO 30º - As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, devendo obedecer às seguintes características:

I - a parte destinada ao tráfego de veículos será composta por Pistas de Rolamento de 4,00 metros de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas; e

II - a parte destinada aos pedestres será composta por faixas de passeio, cujas larguras deverão corresponder a 30% do leito carroçável, respeitando o mínimo de 2,50 metros.

PARÁGRAFO 1º - As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiro central de, no mínimo 2,50 metros.

PARÁGRAFO 2º - As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, obedecerão às seguintes características:

I - a largura mínima será de 5% do comprimento total e nunca inferior a 4 metros; e

II - os seus extremos desembocarão em vias de circulação de veículos.

ARTIGO 31º - Qualquer interrupção ou descontinuidade no traçado de vias, com exceção das exclusivas de pedestres, deverá ser resolvida com praças de manobra que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20 metros.

ARTIGO 32º - As servidões de passagem que porventura gravem as áreas a parcelar serão necessariamente garantidas pelas novas vias de circulação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

ARTIGO 33º - O leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

I - declividade longitudinal máxima de 10% e mínima de 0,5%, e

II - declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio-fio, de 0,5% a 3%.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas glebas de topografia acidentada, com declividade igual ou superior a 30%, poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200 metros, com declividade longitudinal de até 15%.

ARTIGO 34º - As vias de circulação de veículos e de pedestres sempre deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais.

PARÁGRAFO 1º - Em nenhum caso de loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras necessárias serão feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

PARÁGRAFO 2º - Nos fundos dos vales e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e passagem das redes de esgoto. Essa faixa a reservar será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitada uma largura mínima de 20 metros.

PARÁGRAFO 3º - Todos os lotes situados a jusante deverão garantir servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

PARÁGRAFO 4º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e torres de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 metros de cada lado.

PARÁGRAFO 5º - Às margens dos Rios será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 50 metros de cada lado.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

ARTIGO 35º - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, em prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei nº





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

6.766, de 19 de dezembro de 1979, a aplicação das seguintes sanções: multa, embargo e cassação do alvará de loteamento.

ARTIGO 36º - Consideram-se infrações específicas às disposições desta Lei, com aplicação das sanções correspondentes:

I - iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposições da legislação e normas federais e estaduais, bem como prosseguir com as obras depois de esgotados os eventuais prazos fixados.

Sanção: embargo das obras, intimação para licenciamento do projeto e multa de 200 à 500 UPF/MT.

II - inobservar projeto aprovado.

Sanção: embargo das obras, e multa de 50 a 100 UPF/MT, por hectare;

III - faltar com as precauções necessárias, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de parcelamento do solo.

Sanção: multa de 50 a 100 UPF/MT;

IV - aterrar, estreitar, obstruir ou desviar curso de água sem autorização do poder público, bem como executar essas obras em desacordo com o projeto aprovado;

Sanção: embargo das obras e multa de 50 a 100 UPF/MT;

V - desrespeitar embargos, intimações ou prazos emanados das autoridades competentes.

Sanção: multa de 100 a 200 UPF/MT, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

VI - anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamentos de forma parcelada ou não, sem que haja projeto licenciado ou após o término de prazo concedidos e, em qualquer caso, quando os efeitos ou materiais contrariarem as disposições da legislação municipal vigente.

Sanção: apreensão do material, equipamento ou máquinas utilizadas na propaganda e multa de 100 a 500 UPF/MT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o atendimento da exigência constante do auto de embargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

ARTIGO 37º - A aplicação das sanções previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ARTIGO 38º - Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe aos autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras aos profissionais que as construírem.

PARÁGRAFO 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto ou da emissão do alvará de loteamento.

ARTIGO 39º - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 40º - Toda e qualquer alteração do uso do solo rural para fins urbanos, inclusive o destinado a sítios de recreio, dependerá de aprovação da Prefeitura, ouvido previamente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderão ser loteados para fins urbanos áreas urbanas ou de expansão urbana previamente definidas pela Prefeitura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

ARTIGO 41º - Para fins de tamanho mínimo de lote nos loteamentos, será adotado as medidas abaixo relacionadas, conforme localização.

1 - MARGEM ESQUERDA DA BR 070 (sentido Barra do Garças à BR 364, São Vicente) e MT 140 (sentido BR 070 ao Gardez):

a - todo lote terá acesso direto à via de circulação, com frente mínima de 12 metros.

b - terão área mínima de 240 metros quadrados.

C - todos os lotes que farão frente para a BR 070, MT 344 e MT 140, terão 15 metros de frente, com área mínima de 300 m².

2 - MARGEM DIREITA DA BR 070 (sentido Barra do Garças à BR 364, São Vicente) e MARGEM DIREITA DA MT 140 (sentido BR 070 à Gardez):

a - todo lote terá acesso direto à via de circulação com frente mínima de 15,00 metros.

b - terão área mínima de 450 metros quadrados.

ARTIGO 42º - Após a venda por parte do loteador para o 1º comprador, os terrenos de esquina, poderão sofrer desmembramentos, exceto os que fazem frente com a Br 070, MT 140 e MT 344, porém o resultante (desmembrado e remanescente) não poderão ter área menor de 200 metros quadrados cada e acesso direto à via de circulação com frente mínima de 07,50 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estes desmembramentos só terão validade se aprovados pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Campo Verde.

ARTIGO 43º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde,
09 de Outubro de 1998.


ONÉSIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emendas.

ONÉSIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação em vigor, com afixação no local de costume. Data supra.

FERNANDO SCHROETER
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

